

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MATHEUS SILVA NAVES**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

**RUBIATABA/GO
2021**

MATHEUS SILVA NAVES

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Gláucio Batista da
Silveira.

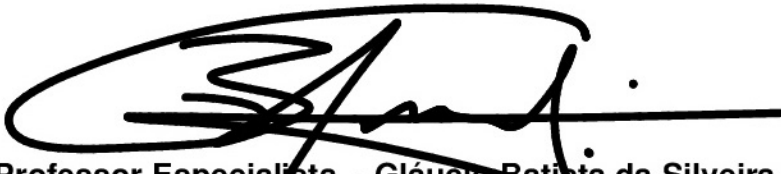
**RUBIATABA/GO
2021**

MATHEUS SILVA NAVES


**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Gláucio Batista da
Silveira.

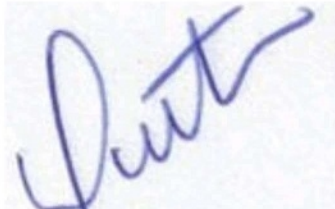
MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____



Professor Especialista, - Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Especialista - Marcus Vinicius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Mestre - Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Este trabalho é todo dedicado a minha mãe e minha vó, pilares da minha formação como ser humano.

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve comigo no decorrer desses 5 anos de aprendizagem.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos familiares por sempre estarem ao meu lado.

Ao ex prefeito Marcos Cabral por disponibilizar o transporte no decorrer da sua candidatura.

Ao meu pai que foi trabalhar na Europa para ajudar a pagar a faculdade, serei eternamente grato.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram meu aprendizado

RESUMO

A escolha desse tema será desenvolvida conforme a problemática escolhida, verificar se as leis e políticas públicas brasileiras são suficientes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas? Logo, o objetivo desta monografia foi verificar se existe a eficácia da legislação brasileira em prol das vítimas, e a punição dos traficantes. Propõem-se trabalhar com duas hipóteses: a primeira hipótese parte do entendimento de que o país possui leis e protocolos suficientes para o combate do tráfico de mulheres para exploração sexual, tanto na penalização dos criminosos, quanto do amparo das vítimas. E a segunda hipótese, se opõe à primeira entendendo que o país ainda não possui protocolos e leis eficazes para o combate nacional deste crime. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo foi realizado o método dedutivo com revisão de literatura, fazendo-se necessário o uso e análise princípios, legislação, doutrinas, julgados e enunciados no qual norteiam o tema. Com isso, foram coletados artigos, periódicos e livros que contemplam a resolução da problemática, onde será utilizada a base de dados SciELO e Google Acadêmico para a coleta, entre os anos de 2000 a 2020, não sendo considerado o ano para obtenção de legislações. Assim, agrega valor ao Direito por demonstrar as implicações jurídicas decorrentes deste crime segundo a legislação penal brasileira, e como estas leis são aplicadas em julgamentos dos criminosos responsáveis por estes atos, entendendo o apontamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, identificando sua eficácia. Foi possível identificar que a lei ainda não é totalmente eficaz, sendo recomendado a necessidade de existência de leis que dificultem o processo de embarque e desembarque nas fronteiras, que prejudica os traficantes, e na atualização penal para que o conceito abstrato do crime seja considerado em análise jurisprudencial, uma vez que este crime se torna a porta de entrada de outros crimes mais graves e que ao ser concedido *habeas corpus* gera a sensação de impunidade para as vítimas.

Palavras-chave: Direito. Exploração Sexual. Mulher. Tráfico.

ABSTRACT

The choice of this theme will be developed according to the chosen problem, verifying if the Brazilian laws and public policies are sufficient to fight human trafficking? Therefore, the objective of this monograph was to verify if there is the effectiveness of the Brazilian legislation in favor of the victims, and the punishment of the traffickers. We propose to work with two hypotheses: the first hypothesis is based on the understanding that the country has sufficient laws and protocols to combat the trafficking of women for sexual exploitation, both in penalizing criminals and in protecting victims. And the second hypothesis is opposed to the first, understanding that the country still does not have effective protocols and laws for the national fight against this crime. To achieve this objective, the author developed the study using the deductive method with literature review, making it necessary to use and analyze principles, legislation, doctrines, judgments and statements that guide the theme. Thus, articles, periodicals and books were collected that address the problem solving, where the SciElo and Google Academic database will be used for collection, between the years 2000 to 2020, not being considered the year for obtaining legislation. Thus, it adds value to the Law by demonstrating the legal implications arising from this crime under Brazilian criminal law, and how these laws are applied in the trials of criminals responsible for these acts, understanding the doctrinal and jurisprudential indication on the matter, identifying its effectiveness. It was possible to identify that the law is not yet fully effective, and it is recommended the need for the existence of laws that hinder the process of embarking and disembarking at borders, which harms traffickers, and in the criminal update so that the abstract concept of crime is considered in jurisprudential analysis, since this crime becomes the gateway to other more serious crimes and that, when granted habeas corpus, it generates a sense of impunity for the victims.

Keywords: Law. Sexual Exploitation. Women. Traffic

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016.....	15
Figura 2 - Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016.....	17

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	11
2.1	DEFINIÇÃO.....	11
2.2	TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.....	13
2.3	CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.3.1	DA ATUAÇÃO DOS ALICIADORES E DAS QUADRILHAS.....	17
3	DAS LEIS PARA PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	20
3.1	NORMAS INTERNACIONAIS	21
3.2	DIREITOS HUMANOS	22
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL	23
4	DO COMBATE AO CRIME.....	26
4.1	DA JURISPRUDÊNCIA	28
4.1.1	ENTENDIMENTO DO STJ.....	29
4.1.2	ENTENDIMENTO DO TJ-GO.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins sexuais representa um tipo de escravidão ainda presente no século XXI, na qual passou a receber maior atenção global como um problema apenas a dois séculos atrás. Mesmo diante de dois séculos de enfrentamento, o tráfico também passou por inúmeras adaptações e representa a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, com uma estimativa de mais de 2,5 milhões de vítima, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC, 2021).

Um dos principais fatores que contribuem para que o crime seja lucrativo, remete ao tipo de abordagem realizada pelas organizações criminosas, que vendem possibilidades de crescimento para mulheres em situação de vulnerabilidade no país em que vivem, ou de mais fama para aquelas que alcançam título de musa do seu município, na perspectiva que vão ganhar mais dinheiro em outros países (JESUS, 2018).

Entendendo que este é um crime complexo, uma vez que é realizado de forma sigilosa e sem levantar suspeitas, tanto o Direito nacional e internacional trabalham em conjunto para estabelecer protocolos, leis e medidas protetivas para melhorar o processo de combate e proteção das vítimas (EVANGELISTA, 2018).

Porém, ainda representa um baixo número de condenações, levando a escolha da problemática de verificar se as leis e políticas públicas brasileiras são suficientes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas?

Diante disto, o objetivo principal do trabalho foi verificar se existe a eficácia da legislação brasileira em prol das vítimas, e a punição dos traficantes. Os objetivos específicos são: conceituar as características do tráfico de pessoas para exploração sexual; verificar os protocolos existentes para proteção contra o tráfico de exploração sexual; e verificar jurisprudências e casos de tráfico internacional para a análise da aplicação das leis e sua eficácia.

Propõem-se trabalhar com duas hipóteses: a primeira hipótese parte do entendimento de que o país possui leis e protocolos suficientes para o combate do tráfico de mulheres para exploração sexual, tanto na penalização dos criminosos, quanto do amparo das vítimas. E a segunda hipótese, se opõe à primeira entendendo que o país ainda não possui protocolos e leis eficazes para o combate nacional deste crime.

Assim, foi utilizado a revisão de literatura qualitativa com método dedutivo para a responder a problemática. Com a revisão qualitativa é possível estabelecer o consenso sobre as características do combate do tráfico de mulheres através da análise de leis, doutrinas, julgados e enunciados no qual norteiam o tema. E o método dedutivo parte da proposta opinativa de estabelecer, com os dados coletados, um entendimento próprio sobre a eficácia do combate existente com os protocolos e leis do país.

Com isso, foram coletados artigos, periódicos e livros que contemplam a resolução da problemática, onde será utilizada a base de dados SciElo e Google Acadêmico para a coleta, entre os anos de 2000 a 2020, não sendo considerado o ano para obtenção de legislações. Os critérios de inclusão para o trabalho são de periódicos em português brasileiro, que expõem no conteúdo a prática e o combate, sendo excluídos os trabalhos que não focam no tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

Este trabalho se justifica pela importância de se trabalhar com a temática do tráfico internacional de mulheres, um crime grave que torna a prostituição extremamente comum nos tempos atuais, desamparando mulheres em diversos locais do globo, que se tornam reféns por estarem em outro país.

Ao mesmo tempo, agrega valor ao Direito por demonstrar as implicações jurídicas decorrentes deste crime segundo a legislação penal brasileira, e como estas leis são aplicadas em julgamentos dos criminosos responsáveis por estes atos, entendendo o apontamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, identificando sua eficácia.

No primeiro capítulo o leitor pode situar sobre as principais características históricas e sociais que compreendem o tema de tráfico de pessoas, verificando que se trata de um problema antigo na sociedade e que acomete diversos países do mundo, com inúmeros casos que não são solucionados.

No segundo capítulo, traz o direcionamento estratégico do combate, com as Leis, tratados e princípios fundamentais que estão relacionados as pessoas para que entendam todos os direitos que elas estão amparadas e que está não se trata de uma luta apenas no combate nacional, mas sim de abrangência global.

E o terceiro capítulo destaca casos que repercutiram na mídia e como a jurisprudência trata os casos de tráfico de mulheres, possibilitando verificar os possíveis entendimentos do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Goiás, identificando eficácia do Direito no combate ao tráfico.

2 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Este capítulo tem a finalidade de situar o leitor sobre a abrangência existente sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual. Discorrer sobre sua definição, das ocorrências do tráfico internacional de pessoas, verificando seu contexto histórico, as motivações que levam quadrilhas e aliciadores a recorrerem a este crime e como ele ocorre de fato.

Considerando a extensão do assunto, sobre tudo, por todo campo de visão da exploração sexual, como forma de delimitar a expansão do tema o trabalho teve a preocupação de designar suas pesquisas a nível de exploração sexual de mulheres, uma vez que o mesmo também pode contar com tráfico de pessoas para escravidão e de crianças.

Com o capítulo os leitores conseguem entender que o tráfico de pessoas é uma prática antiga e que mesmo diante de inúmeras estratégias internacional de combate, ainda é um problema comum em diversos países. Ao mesmo tempo, existe um padrão de mulheres que são aliciadas para este tipo de crime, porém, devido as dificuldades de combate, muitos casos permanecem inconclusivos.

Assim, o capítulo permite ser complementado pelo capítulo seguinte, que vai tratar dos protocolos e leis existentes para o combate aos crimes de tráfico de pessoas, sendo possível destacar que a área Penal possui conhecimento sobre esse problema e estabelece estratégias internacional e nacionais para tentar combater este problema.

2.1 DEFINIÇÃO

A definição de um tema é importante para verificar como ele é retratado por diversos autores, doutrinadores, leis e documentos oficiais, destacando um pensamento completo do que se trata o tráfico de pessoas para exploração sexual. Sua finalidade ocorre para aumentar a percepção do leitor das características que o tema está estabelecido na literatura.

Percebe-se que o tráfico de pessoas é uma violação grave dos direitos humanos, sendo uma prática realizada por traficantes e que demanda grandes quantidades de lucros sobre a compra e venda de pessoas no mundo todo. O tráfico de pessoas pode ser considerado como um método moderno de escravidão. Sendo que a escravidão existe há muito tempo em toda a história humana.

Atualmente o principal documento que possui uma definição internacional sobre tráfico de pessoas a nível judicial foi descrita no Protocolo de Palermo no ano 2000, sendo apresentada em seu art. 3, item a:

Art. 3, a) - A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BEZZERRA, 2019).

O principal objetivo desta definição foi de prevenir a ocorrência do tráfico de pessoas, incentivando o estabelecimento de uma rede de proteção para as vítimas de tais crimes por meio da cooperação jurídica entre os Estados membros do acordo internacional realizado durante o protocolo e a criação de sanções aos agentes que cometem tais crimes (BEZZERRA, 2019).

Pode-se complementar essa informação com o perfil básico dos tipos de crimes de tráficos de pessoas, conforme relatório divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2016, 85,7% do tráfico de pessoas é trabalho forçado, 6,8% é exploração sexual, 1% é extração de órgãos e 6,5% é outras formas de exploração. No tráfico para fins de exploração sexual ou outras formas de exploração, as mulheres e meninas dominam, representando 96% e 76% do número total de pessoas exploradas para esse fim, respectivamente (OLIVEIRA; OBREGON, 2019).

Nesse sentido, o tráfico para exploração sexual está diretamente relacionado às categorias de abuso sexual, pornografia, turismo sexual e prostituição. Pesquisas globais, incluindo as Américas, mostram que, apesar das informações mais recentes, mulheres adultas, crianças e adolescentes têm os níveis mais altos de participação. No entanto, é necessário destacar que outros grupos sociais desfavorecidos, incluindo pessoas trans e alguns homens (homossexuais, travestis e outros), também podem sofrer essa discriminação, exploração e violência (BRANDÃO, 2018).

Essa é uma informação complementada pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015), que destaca o tráfico de pessoas como nada mais do que uma prostituição globalizada, onde a indústria do sexo usa o transporte de meninas e mulheres em todo o país para envolvê-las na prostituição em lugares onde a resistência das vítimas é mais fraca e a

demanda é maior. Na verdade, quase não existe tráfico de pessoas para outra finalidade que não a prostituição. Portanto, em essência, este é o chamado tráfico é apenas um aspecto da prostituição, e a prostituição é tão global quanto qualquer outra atividade econômica hoje

Com o entendimento da definição do tráfico de pessoas, o subcapítulo seguinte destaca o contexto histórico e como ocorre o tráfico de pessoas no século XXI, começando de forma ampla do tráfico destinado a escravidão e filtrando o conteúdo para apresentar os perfis e as características padrões dos casos de tráfico de mulheres.

2.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Este subcapítulo descreve as principais situações dentro do tema de tráfico internacional de mulheres. Destacando o principal perfil e características sobre a prática deste crime, sendo possível entender como o tráfico de mulheres se trata de uma violência explícita de gênero, e que pode ser comparado ao tráfico internacional de armas e drogas no contexto de dificuldade ao combate.

Para os mais diversos fins, o tráfico de pessoas é uma das práticas mais antigas da humanidade. Por milhares de anos, essa prática foi integrada às instituições básicas de várias civilizações. Em circunstâncias extremamente lucrativas, a prostituição é amplamente condenada e atrai exploradores. A vítima mudou, mas a liberdade não foi restringida (EVANGELISTA, 2018).

O tráfico internacional de mulheres é uma expressão da violência de gênero e atualmente é o terceiro crime mais lucrativo do mundo. Trata-se de um crime que tem aumentando a cada ano, e a maioria das vítimas são mulheres, com cerca de 72% de casos relatados, das quais mulheres adultas representam 49% e crianças/adolescentes 23% (BEZZERRA, 2019).

Damásio de Jesus (2003) destaca que o tráfico de pessoas inclui um grande problema socioeconômico em que vulnerabilidade, pobreza, falta de conhecimento, desigualdade social e oportunidades insuficientes tornam as pessoas vulneráveis para cair nesse tipo de crime. Isso ocorre porque as mulheres, principal vítima desses casos, recebem falsas promessas feitas pelos traficantes e acabam se expondo, sem saber, a qualquer forma de exploração, pois entendem que desta forma, terão melhores condições de vida.

O tráfico internacional de mulheres é causa e consequência das violações dos direitos humanos. Há uma razão para isso, porque o objetivo é explorar sexualmente as

mulheres com fins lucrativos, violando assim a dignidade das mulheres. Este é um resultado, porque decorre da desigualdade social e econômica, da discriminação de gênero e, portanto, falta a oportunidade de realizar sonhos pessoais (LOPES; OBREGON, 2016).

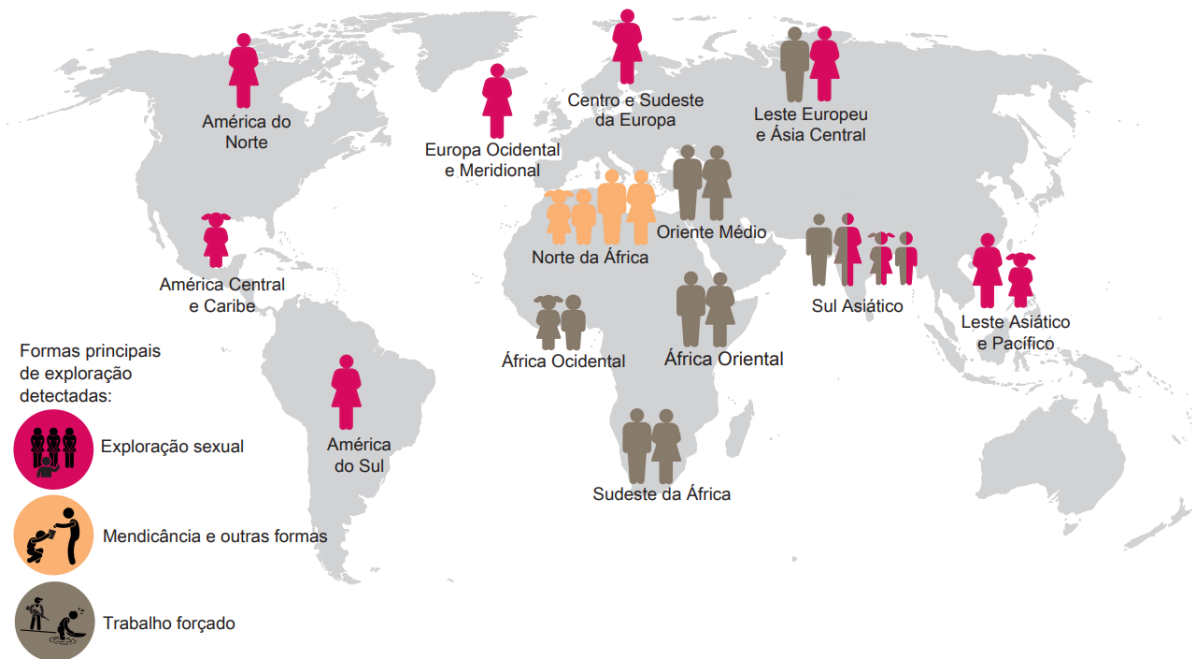
Quanto ao perfil das mulheres vítimas de tráfico sexual internacional, elas têm entre 18 e 30 anos, geralmente de classes mais pobres, com baixa escolaridade e algumas já exerceram trabalho sexual ou possuem filhos. Na maioria dos casos, elas possuem histórico de violência doméstica (abuso, estupro, abandono, etc.). No trabalho, elas caem em subempregos de baixa remuneração, sem direitos garantidos e sem possibilidade de melhorias. Nesse sentido, optam pela possibilidade de melhores condições e de sustento, o que acaba se tornando em características que as torna vítimas das quadrilhas e aliciadores (MEDEIROS, 2013).

Morais (2019) também complementa que as vítimas tendem a ser atraídas por diversos tipos de empregos no exterior, como empregadas domésticas, garçons, babás, cozinheiras, vendedores de loja, secretárias, assistentes de serviços gerais, etc. E várias das vítimas, por serem de um grupo vulnerável, têm o apoio de suas famílias, acreditando que a promessa da pessoa que é um aliciador trará um futuro melhor a sua condição atual.

O Brasil, por exemplo, é um forte país para disseminar a prática do tráfico de pessoas, o uso de engano ou coerção. Isso ocorre pois é um dos países mais fáceis para visitação internacional, pois não necessita de visto, e possui inúmeros locais do país com jovens e mulheres que passam por situações de vulnerabilidade, sendo coagidas sobre melhores condições de vida em agências de dança ou para se tornarem atrizes em países da Europa, como Espanha e Portugal. Ao chegar no país, a triste realidade vem à tona, na qual possuem o visto pego pelo criminoso e traficadas para exploração sexual (FLEURI, 2018).

Esse mesmo caso que ocorre no Brasil também é perceptível em diversos outros países, principalmente países subdesenvolvidos, visando levar as mulheres para serem traficadas em países desenvolvidos (Figura 1). Não há dúvida de que o aumento do tráfico de pessoas está relacionado ao aumento da imigração. Pessoas em busca de um estilo de vida melhor acabam caindo na armadilha. Atualmente, persiste uma crise política no mundo e um grande número de pessoas estão deslocadas, o que não só contribui para o aumento da imigração ilegal, mas também para o aumento do tráfico de pessoas. Grupos desfavorecidos de origem mundial e dispostos a reconstruir suas vidas acabaram caindo em uma armadilha (BONATO, 2013).

Figura 1 - Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016



Fonte: UNODC, 2018, p. 12.

Assim, com o entendimento prévio do perfil e das motivações que levam as vítimas a serem coagidas para este tipo de crime, no próximo subcapítulo apresenta o contexto histórico que torna esse crime ainda tão frequente, destacando também como ocorre a atuação dos aliciadores e das quadrilhas e suas motivações e porque ainda se trata de um crime que possui alta rentabilidade para estes indivíduos.

2.3 CONTEXTO HISTÓRICO

A história da sexualidade humana retrata a própria história do mundo. Porque desde que o mundo é um mundo, humanos e animais foram dotados de instintos sexuais. Para os humanos, o comportamento sexual tende obedecer a algumas regras, requisitos naturais e etiqueta, mas, ao contrário de outros animais, os humanos também usam o sexo como fonte de poder e renda. Transformando, assim, sexo num comércio lucrativo (ZUQUETE et al., 2016).

É interessante ressaltar, conforme apresentado por Damásio de Jesus (2003) que o problema do tráfico não é novo. Esta é uma forma moderna de escravidão que existiu ao longo do século XX. E o mundo democrático acreditava que esse antigo problema não existia mais no mundo globalizado. Porém, durante muitos séculos, o fenômeno social em questão se manifestou na sociedade de várias formas, por exemplo, em tempos antigos, como nas antigas

civilizações da Grécia e de Roma, praticava-se a chamada prostituição religiosa (ALMEIDA et al., 2020).

Na Grécia, as pessoas se tornavam escravas por causa de dívidas. Mesmo que fossem prisioneiros de guerra, o mercado responsável pela venda de trabalho escravo naquela época constituía a maioria da economia local. Além disso, nessas civilizações, a prática da prostituição para fins religiosos era considerada comum devido ao politeísmo dos povos antigos e o culto da fertilidade nos templos de Afrodite.

Em Roma, a prostituição tornou-se uma atividade lucrativa na sociedade, porque depois de um tempo, o estado começou a taxar as prostitutas. Há relatos de que ainda durante a República Romana, na Idade Média, havia relatos de comercialização de pessoas destinadas ao trabalho escravo. Em geral, a prostituição na Roma antiga era uma profissão natural e aceitável, e não havia nenhum sentimento de vergonha com essas mulheres profissionais. (PEREIRA, 2009).

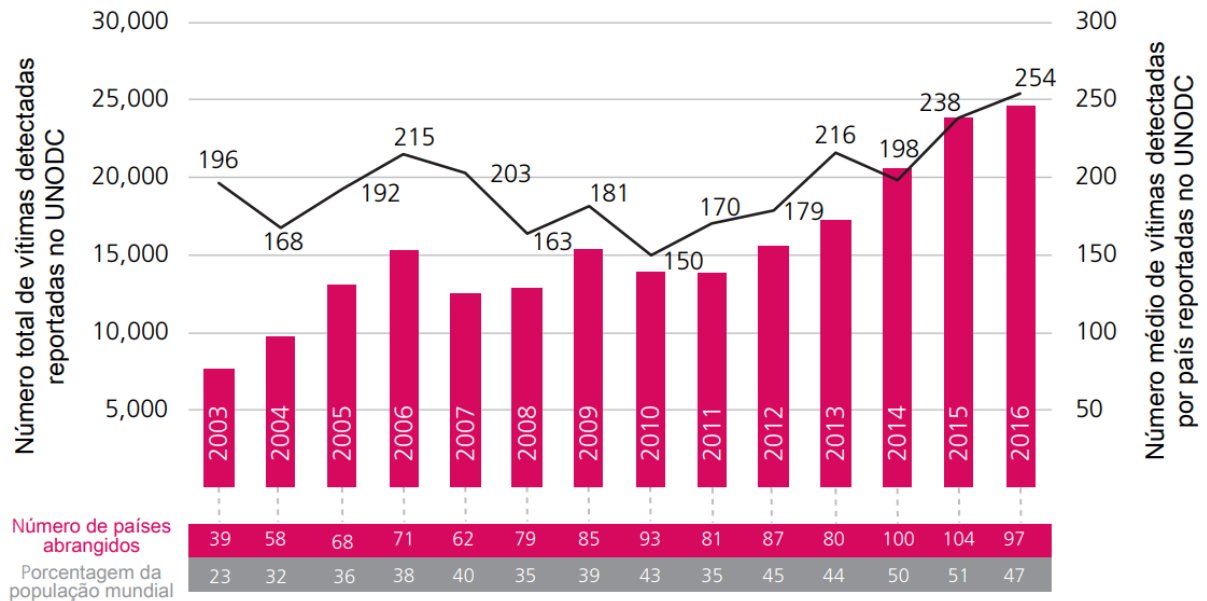
Com a colonização das Américas por países europeus, surgiu o tráfico de escravos. Este é sem dúvida um dos marcos mais importantes, que absurdamente fortaleceu o comércio internacional de pessoas, onde não eram apenas realizados o tráfico para o trabalho forçado, mas para todo tipo de serviço, incluindo sexuais (ROCHA, 2020).

Damáσιο de Jesus (2018) expõe que no Brasil, o tráfico de pessoas existe desde a época colonial e, com a descoberta de novas terras, Portugal sentiu a necessidade povoar o território brasileiro entre os colonos para não o retirar de seu território, sendo, portanto, utilizado por outros países expansionistas. Para compensar a falta de mulheres brancas nas colônias brasileiras, muitos jovens órfãos foram trazidos de Portugal para o Brasil para prestar serviços sexuais aos colonos europeus.

As escravas negras também eram exploradas sexualmente e forçadas à prostituição. O estupro sexual ocorria em diversas áreas de escravidão, sendo praticadas por seus senhores. Na época, estuprar uma escrava não era considerado crime, e mesmo caso se tornasse caso para tribunal, a escrava não era permitida a testemunhas, deixando o crime impune (ROCHA, 2020).

Esse problema pode ser observado de forma mais ampla na Figura 2, em relatório da UNODC (2018), reportam-se o número total de vítimas reportadas em relação à média por país. Em primeira análise, destacasse um aumento dos casos depois de uma tendência de baixa até o ano de 2010, voltando a subir e superando os dados a cada ano. No ano de 2016, analisando 97 países, destacou-se que existe uma média de 254 vítimas por país, sendo registrado quase 25.000 casos de tráfico de pessoas.

Figura 2 - Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: UNODC, 2018, p. 8.

Mesmo passando séculos sobre a promulgação da abolição da escravidão, o tráfico de mulheres para exploração sexual continuou apenas evoluindo seus métodos. Agora, visando as mulheres em condições de vulnerabilidade social e econômica, as máfias usam da lábria e de promessas para passarem despercebidos pelas autoridades, levando as mulheres para condições piores do que estavam e reféns em um país sem conhecimento e meios de fuga (RODRIGUES, 2013).

O tráfico de pessoas para exploração sexual ocorre em todas as zonas de conflito analisadas, o que inclui a África Subsaariana, Norte de África, Oriente Médio, Sudeste Asiático, entre outros. Em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, por exemplo, foi documentado que meninas e mulheres jovens têm sido "casadas" sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos.

2.3.1 DA ATUAÇÃO DOS ALICIADORES E DAS QUADRILHAS

O modus operandi desse crime ocorre com os aliciadores ou quadrilhas que promovem o recrutamento, transferência, transporte, recepção ou acomodação de mulheres para fins sexuais. Além disso, realizam transporte de pessoas traficadas modo legal, se

tornando irregular após a retirada dos seus documentos pelos traficantes, como uma forma de subjugar-las a fazer o trabalho forçado que lhes é imposto (BEZZERRA, 2019).

Geralmente os aliciadores são homens entre 30 a 50 anos, se passam por empresários ou pessoas de boa índole, ganhando a simpatia e a confiança da vítima para indicar que a vida em outro país será melhora para ela. Com a tecnologia, existem inúmeras redes sociais e aplicativos que podem ser utilizados para entrar em contato e começar a interação com a possível vítima. Uma vez que o aliciador consegue sua simpatia e a leva para o outro país, ele tira o visto dela e a mesma se torna refém para o trabalho sexual forçado que ele a obriga (ROCHA, 2020).

Dessa forma, fica nítida a relação colocada entre o tráfico e a finalidade de trabalho forçado. É importante colocar que muitas vezes esse deslocamento é feito sob uma capa da legalidade, embora não esteja dentro das diretrizes legais. Pois, os traficantes podem utilizar documentos falsificados para conseguir a saída do migrante do país de origem para o país de destino (LOPES; OBREGON, 2016).

A corrente defendida por Rogério Greco (2011) entende que existe necessidade do efetivo exercício da prostituição para que o crime se consume. De um ponto de vista utilitário, a posição que defende o efetivo exercício da prostituição, mormente quando esta ocorre no exterior, tornaria a punição muito difícil. Todo o trâmite processual e a produção das provas seriam muito difíceis e demorados, pois estariam à mercê de evento futuro e incerto.

Com a globalização, os criminosos recorrem a tecnologia, o que facilita a disseminação de como eles chegam à vítima. Além disso, podem ser estruturados e desconstruídos com grande agilidade. O artigo 231 do Código Penal estipula que quem será objeto ativo do tráfico de mulheres para fins de prostituição é aquele que promove ou facilita a entrada ou saída de prostitutas femininas (LOPES; OBREGON, 2016).

Outro fator que aumenta a capacidade de sucesso desses casos remete ao aumento nos fluxos de imigração em todo o mundo. De acordo com o Escritório de Imigração das Nações Unidas, aproximadamente 257 milhões de pessoas foram deslocadas ou emigraram em 2018, representando 3,4% da população mundial. Essa maré alta de imigração é afetada por muitos fatores, incluindo o crescente processo de integração entre diferentes sociedades e países, bem como as crises econômicas, políticas e sociais que ocorreram em muitos países, que têm causado o deslocamento de pessoas em busca de melhores oportunidades de vida (BEZZERRA, 2019).

A raiz do problema está mais no poder que faz com que existam as necessidades de exploração da humanidade, do que nas características da vítima. Essa demanda vem de três

grupos diferentes: traficantes atraídos pelos lucros de milionários, empregadores inescrupulosos que querem tirar vantagem do trabalho degradado e consumidores que, em última análise, são empregos produzidos pelas vítimas (MARQUES; FARIAS, 2019).

Dessa forma, aplicando seus golpes contra as vítimas que possuem o perfil adequado, as organizações criminosas envolvidas na prostituição e no tráfico de pessoas podem estabelecer contatos com determinados tipos de empresas, que formam redes favoráveis e indiretamente se beneficiam destas. Em alguns casos, essas empresas simplesmente fornecem fachadas para não chamar atenção, no formato de agências de acompanhantes, casas de massagem, casas de show, boates, bares, restaurantes, agências de modelos, de empregos, produtora de vídeos pornográficos, dentre outros (BRANDÃO, 2018).

Ainda existem casos onde determinada vítima aceita as condições para atuar na indústria do sexo dessas quadrilhas, porém, não em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade legal ou ilegal, ética ou antiética em que a vítima se envolve não tem nada a ver com determinar se seus direitos foram violados. A partir do momento que a organização criminosa impede ou restringe os direitos da vítima, ele está violando sua vontade e seu corpo (ALMEIDA et al., 2020).

Por isso, este capítulo foi importante para o trabalho por estabelecer o que é o tráfico de pessoas baseado na nomenclatura mais atualizada utilizada a nível internacional. Quais os perfis das vítimas e suas motivações para caírem nesse tipo de golpe. A verificação histórica que este não é um problema que se iniciou hoje, e sim que permeia o mundo desde sempre.

A verificação da indústria do sexo como sendo uma das mais lucrativas do mundo, que remete aos motivos que levam grandes organizações criminosas desse ramo, levando mulheres de outros países para o seu, de forma que estabeleça maiores dificuldades para impossibilitar a fuga da vítima.

Assim, os aliciadores usam as mulheres como produto de comércio, escravidão, exploração e privação de vida. Essa prática é vista como uma forma de grave desrespeito aos direitos humanos e, por isso, passou a ser foco de atenção de instituições internacionais e, portanto, alvo de diversos protocolos e leis ao longo das décadas para buscar o combate dessa prática.

3 DAS LEIS PARA PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O Direito tem o papel fundamental de reger a vida social e estabelecer as organizações e as pessoas quais os comportamentos necessários para garantia dos seus direitos fundamentais. Para atingir esses objetivos, indispensáveis à paz social, são aprovadas leis que buscam alcançar esses direitos.

O tráfico de exploração sexual, como sendo uma prática que fere os direitos fundamentais, além de poder figurar outros crimes, recebe atenção de forma internacional para o seu combate, sendo criado protocolos e leis para o combate e a prevenção desse problema.

Sendo assim, o capítulo tem como foco expor essas estratégias usadas para o combate, de forma que no próximo capítulo seja possível observar no âmbito prático se elas possuem realmente eficácia para o combate, destacando principalmente casos de tráfico de mulheres brasileiras.

O leitor, então, depois de entender as principais características sobre o procedimento do tráfico de mulheres para exploração sexual, agora verifica como o Direito se atualizou frente a este tema, a nível internacional, de Direitos Humanos e nacional, entendendo que por mais que seja um crime considerado lucrativo, possui inúmeras normas que regulamentam e punem essa prática, buscando a diminuição dos casos.

Ante o exposto, acredita ser pertinente dividir o capítulo em três subcapítulos. O primeiro destaca as principais normas internacionais referentes ao combate do tráfico de pessoas ao longo das décadas, verificando a atualização das normas e o aumento da pressão contra as organizações criminosas. Em seguida, pretende-se apresentar um subtópico voltado aos Direitos Humanos, destacando os principais direitos que são quebrados às vítimas do tráfico.

E, com isso, finalizando o capítulo falando da responsabilidade civil do Brasil frente ao tráfico internacional de mulheres, como as leis e os doutrinadores destacam a importância e como é feito do combate deste crime.

3.1 NORMAS INTERNACIONAIS

Ao se pensar sobre as primeiras condutas contra o tráfico de pessoas, a partir do século XIX, a principal legislação internacional foi o "Tratado de Paris" entre a Inglaterra e a França, que passou a suprimir o movimento do tráfico de negros para escravidão. Com o advento da Revolução Industrial, a economia não se concentrou mais mercado escravista, mas passou a se concentrar nos trabalhadores da indústria europeia. A Inglaterra acabou afetando outros países e parou de usar trabalho escravo, iniciando o processo de abolição da escravidão ao redor do mundo (ALMEIDA et al., 2020).

O Direito aplicado no período de sua documentação, em 1814, definia que a captura, aquisição ou disposição do ato de venda ou troca de um indivíduo se torna uma sanção punível, mediante a cada ato de venda, transporte ou transferência de escravos (BEZZERRA, 2019).

Em 1905, o Acordo de Tráfico de Mulheres Brancas foi assinado em Paris e por vários países, incluindo Estados Unidos, Sudão, Lituânia e Brasil. Os documentos que a princípio não tinham foco protetivo, mas sim de suprimir e investigar o tráfico de mulheres, bem como a cooperação entre os Estados para repatriar mulheres traficadas. A norma também não conceituava o tráfico de mulheres sendo limitado apenas as mulheres brancas. (CASTILHO, 2013).

De 1949 a 1994, nenhum novo instrumento internacional foi adotado, na qual os países se estagnaram em relação a criação de protocolos que permitiriam uma estratégia global mais eficaz para prevenir e deter o tráfico de pessoas e refletir uma nova compreensão dos direitos das mulheres e das crianças (MORAIS, 2019).

Em 1994, as Nações Unidas definiram o primeiro conceito de tráfico de mulheres em uma resolução, que se acredita ser: um movimento clandestino entre ou dentro dos países, cujo objetivo era forçar mulheres e crianças a situações de opressão, exploração sexual ou econômica para diversos fins, na qual não envolve o consentimento das mulheres (ALMEIDA et al., 2020).

Ainda assim, no âmbito internacional, o principal documento que trata da questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é o Protocolo que Complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, Especialmente Mulheres e Crianças., também conhecido como Protocolo de Palermo, citado no capítulo anterior, cujo texto foi

aprovado pelas Nações Unidas em 2000 e aprovado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017 de 2004 (BEZZERRA, 2019).

Nesse sentido, deve-se destacar que o Protocolo de Palermo visa enfrentar este problema de forma efetiva para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças. Portanto, verifica-se que as Nações Unidas não têm apenas como objetivo punir os traficantes, mas também proteger as vítimas, além da prevenção do crime, o que é inovador do ponto de vista da vitimologia e deu maior importância sobre as definições que eram pouco exploradas (OLIVEIRA; OBREGON, 2019).

3.2 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são os direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, raça, idioma, religião ou quaisquer outras condições. Quando se fala em direitos humanos, sempre se parte do ponto de vista humano, as pessoas têm direitos inerentes à natureza e se estabelecem como axiologia e entusiasmo jurídico, visando reconhecer os indivíduos com status de sujeito e dignidade. Essa possibilidade gerou um enorme desenvolvimento, principalmente em todos os Estados-nação, de forma que as pessoas tenham um entendimento diferente sobre o assunto. (CANOTILHO, 2003)

Em relação aos princípios, vê-se grande importância na proteção de dignidade da pessoa humana, bem como a não discriminação por qualquer motivo, além da assistência às vítimas. Já em relação às diretrizes, nota-se que a principal preocupação é com a cooperação entre todas as esferas, públicas ou privadas, em âmbito nacional ou internacional (OLIVEIRA; OBREGON, 2019)

Para compreender os direitos humanos, algumas organizações estabeleceram os “Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas” de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos. Eles estão sempre empenhados em proteger os direitos das pessoas traficadas e fornecem assistência e proteção legal, tratamento não discriminatório e compensação, compensação e recuperação (DIAS, 2005)

Estas são as principais recomendações: Primeiro - o princípio da não discriminação: O estado não deve discriminar as pessoas que foram traficadas por meio de leis substantivas ou processuais, políticas públicas ou suas práticas. Tratamento secundário seguro e justo: os Estados devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves

violações dos direitos humanos e proteger seus direitos e protegê-las de retaliação e perigo, em vez de tratá-las como imigrantes sem documentos (DIAS, 2005).

Nesse meio, e em conjunto com as normas internacionais, para que se adentrassem a possibilidade de manter os Direitos Humanos das pessoas, a doutrinadora Flavia Piovesan (2009) destaca que era fundamental que os países se empenhassem em garantir condições de trabalho justas e dignas para homens, mulheres e crianças. Essas disposições são restrições ao conceito de soberania nacional absoluta, porque assim é possível estabelecer condições sustentáveis para os grupos mais vulneráveis aos golpes, ao mesmo tempo que estabelece os procedimentos para o combate e sanções de países que quebrassem com suas obrigações sobre a questão do tráfico.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabendo que o tráfico de mulheres normalmente é voltado para o foco sexual, ou seja, para prostituição, quando se observa as características do Brasil, a prostituição não é um crime de fato, mas pune-se quem contribui para esta prática. Ainda mais quando a prostituição nesse caso ocorre em conjunto do tráfico de pessoas, na qual consta no Protocolo de Palermo (2004) aplicado em território nacional, em seu artigo 2º que cita:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Segundo o Decreto nº 5.017/2004, o tráfico de pessoas define os efeitos do recrutamento, transporte, transferência de pessoas, uso de ameaças, uso da força ou outras formas de coerção. Exploração inclui pelo menos a exploração de terceiros para prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou atos semelhantes à escravidão, escravidão ou extração de órgãos. Além disso, o crime de “tráfico internacional de pessoas”, constava-se conforme o artigo 231 do Código Penal:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito), e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No campo do direito processual penal, o tráfico de pessoas pela nova lei é considerado um dos crimes hediondos e é acrescentado ao artigo 83 do Código Penal, reforçando assim os critérios para a possibilidade de liberdade condicional. Essa adição foi realizada pela Lei 13.344/2016, que se mostrou inovadora e demonstrou preocupação quanto ao crime.

A lei propõe várias formas de proteger as vítimas de tráfico de pessoas, mas nunca afirma claramente quem será o responsável por essa proteção e se possui os recursos para implementar essa medida. Uma das principais alterações na revogação do citado artigo 231 do Código Penal e na distribuição do artigo 149-A, conforme o novo descreve:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal;

V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

O país ainda possui um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), destinado principalmente em criar alternativas para o país e os estados atuarem de forma a prevenir e criar meios de combate a prática do tráfico de pessoas, sendo aprovado pelo o decreto de no 9.440, de 3 de julho de 2018 e que possui como principal redação:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Dessa forma, as leis brasileiras também visam a proteção das vítimas, que é extremamente preciosa no campo do crime. Ao longo dos anos, a vítima ocupou uma posição diferenciada no processo criminal, até então esquecida, mas que existe perfil e meios de ajudar, não somente a nível nacional, mas internacional sobre a conduta de proteção ao tráfico internacional.

Mesmo sabendo que o país possui essas leis que retratam a definição do crime e ainda existam a possibilidade dos estados atuarem de forma integrada sobre políticas de prevenção e combate, ao mesmo tempo que os outros países também atuam em conjunto para que este crime seja diminuído, o leitor consegue se embasar na importância da área do Direito nessa questão, sendo um crime que está em constante atualização no setor jurídico.

Com isso, no capítulo seguinte será visível como é realizado o combate do crime na prática e como se dá os casos envolvendo brasileiras, buscando destacar os casos o entendimento da jurisprudência brasileira nos casos relacionados com tráfico internacional de mulheres. Assim, será possível observar o trabalho investigativo, de combate e como a jurisprudência é aplicada, verificando as dificuldades e eficácia sobre a resolução desse tipo de crime.

4 DO COMBATE AO CRIME

O combate do tráfico de mulheres para exploração sexual é uma prática mais relacionada a área policial federal, devido as investigações e o trabalho interno que é realizado para identificar os suspeitos e buscar provas suficientes para que as mulheres que sofrem esse golpe sejam resgatadas e os culpados sejam julgados.

Para o Direito, sua importância remete ao fato de que é fundamental entender o caminho e as dificuldades envolvendo o trabalho policial na busca de provas contra o suspeito, para que os crimes de tráfico de pessoas e privação da liberdade possam ser entendidos num julgamento.

Dentre os casos existentes, em 2021, houve um que ganhou repercussão, sendo descrito em matéria do Fantástico, na Rede Globo, em que a “Operação Harém BR” da polícia federal busca o combate ao crime de tráfico de pessoas. A operação é um desdobramento da Operação Nascostos, que investigou um grupo de estelionatários que cometiam fraudes de cartão na internet (LIN, 2021).

Porém, durante uma dessas operações, descobriu-se que 2 mulheres que viajaram para Doha, no Catar, eram na verdade vítimas de exploração sexual e privação de direitos. Posteriormente, os investigadores encontraram centenas de vítimas de exploração sexual, a maioria delas de São Paulo (LIN, 2021).

Assim, a Polícia Federal prendeu uma quadrilha especializada em tráfico internacional de mulheres, onde mais de 100 brasileiras foram exploradas, e, nessa reportagem, demonstra como o mandante da quadrilha negociava as vítimas como se fossem mercadorias, com seu valor sendo baseado em quão famosa ou influenciadora a mulher era nas redes sociais e mídia (GLOBO, 2021).

Conhecido como Rodrigo Cotait, foi um dos maiores traficantes brasileiros já identificados pela polícia federal no Brasil. Em áudios vazados, foi mencionado que o traficante realizava a exportação de mulheres brasileiras para diversos países como Estados Unidos, Oriente Médio, Austrália, Singapura, China, dentre outros países.

As vítimas passavam por falsa entrevista, que era realizada num hotel de luxo de São Paulo, e o material da entrevista (fotos e vídeos) eram oferecidos aos clientes do exterior para que o golpe fosse aplicado. Pelo que foi observado na entrevista, o traficante tinha o papel de escolher as vítimas e comercializadas, inclusive escolhendo menores de idade, que

eram abordadas pelas redes sociais, através de uma falsa empresa de maquiagem que ele dizia ser o dono.

Dessa forma, foi realizada prisão preventiva do líder da quadrilha, porém, o mesmo recorreu pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, processo 5005318-56.2020.4.03.6110 a tentativa de *habeas corpus*. Neste caso, os autos policiais sobre a caracterização do crime intensivo de tráfico de mulheres, com comercialização em inúmeros países e uso de identidade falsa, cartões clonados e nome de cúmplices levam a prova da materialidade e indícios de autoria do delito de rufianismo (BRASIL, 2021).

Segundo desembargador responsável pelo caso, a prostituição no estrangeiro constitui o rufianismo. Os artigos 149-A, V, do Código Penal estipula que a prática recorre a ameaças graves, violência, coerção, fraude ou abuso. Esses aspectos requerem uma análise mais aprofundada, pois a decisão foi questionada quando as mulheres concordaram em viajar e, geralmente, não há notícias de que sua liberdade foi restringida no exterior. Porém, há relatos de mulheres que reclamam das condições de prostituição no exterior e de que os pacientes não estão dispostos a pagar passagens de volta, relatos que merecem análise cuidadosa nas orientações (BRASIL, 2021).

Logo, o desembargador pressupõe-se que a prisão foi aceita baseada a gravidade abstrata dos fatos criminosos, o que não é suficiente para a sua manutenção e estabeleceu a possibilidade da liminar de *habeas corpus* contanto que o julgado compareça a todos os atos do processo, não mude de endereço e deve permanecer em domicílio durante o período noturno e feriado (BRASIL, 2021).

Assim, percebe uma dificuldade encontrada no combate ao crime, porque mesmo diante das provas, para o desembargador foi realizado o seguinte argumento:

A conduta do paciente é grave, considerando que envolveu sua participação em esquema criminoso voltado ao tráfico de pessoas (mulheres) para fins de exploração sexual. Contudo, não foram apontados pela autoridade coatora elementos concretos que indiquem a necessidade de segregação cautelar do paciente (VIAPIANA, 2021).

Isso significa que para a justiça, por mais que o crime praticado seja grave, a pessoa em si que realizou os delitos não apresenta características de perigo suficiente para que não cumpra a pena em liberdade. Esse entendimento tem um problema, uma vez que as ferramentas utilizadas pelo criminoso para coagir as vítimas tendem a ser promessas de sucesso e dinheiro, algo que não levanta perigo, nem suspeitas a princípio.

A reportagem também indicou um caso de uma famosa cantora que foi coagida quando tinha 16 anos para atuar como modelo em uma loja de maquiagens em *Ciudad del Este*, porém, se tratava de mais um caso de tráfico, onde a cantora ainda foi usada como laranja para se passar por contratante da quadrilha, sendo inocentada perante a lei sobre o caso (GLOBO, 2021).

Em ambos os casos, observa-se que o entendimento sobre o combate do tráfico de mulheres perante a lei pode levar a entendimentos que não são explicitados, dificultando o combate. Diferente do tráfico de drogas, onde são usados terceiros para levar a mercadoria para outros países, neste outro tráfico as mulheres são a mercadoria, o que deveria ser levado em consideração para comprovar o perigo do responsável por esse delito em se manter em liberdade.

Com isso, o subtópico a seguir apresenta outras jurisprudências de casos passados para verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal da Justiça de Goiás sobre casos envolvendo este tráfico, sendo descritos outros casos de tentativa de habeas corpus e agravos em execução penal.

4.1 DA JURISPRUDÊNCIA

Ao decorrer deste trabalho, foram apresentadas as principais informações sobre a violação dos direitos humanos e os crimes relacionados ao tráfico de mulheres, muitas vezes coagidas por um sonho que se torna um pesadelo após o embarque no outro país. O uso da mulher como mercadoria, em busca de lucros cada vez maiores pagos porque existem clientes para este ramo, mas que ignoram completamente qualquer dignidade ou condição pela qual a mulher se encontra, sendo o foco apenas no prazer (LOPES; OBREGON, 2016).

Por isso que nos casos de tráfico de mulheres para exploração sexual, quando identificados, levam a prisão dos principais envolvidos ou de toda a quadrilha que atua no país, sendo realizado uma troca de dados internacional para os cuidados dos casos e tornar outros países aptos a possíveis novas informações envolvendo os responsáveis que foram presos.

Porém, mesmo diante da prisão, na maioria dos casos sempre tentam realizar o *habeas corpus* para que possam responder em liberdade, na qual será possível observar em outros casos se o pensamento do juiz ou relator é semelhante, ou não, ao utilizado pelo desembargador no caso que ganhou forte mídia em 2021.

4.1.1 ENTENDIMENTO DO STJ

O STJ possui o entendimento doutrinário e de outros casos frente os cuidados dos julgados de tráfico internacional de mulheres, neste sentido, foi observado que o STJ também aplica o pensamento de negar provimento imposto por *habeas corpus*, trazendo diversos levantamentos sobre o porquê ser negado.

Em dois casos distintos de *habeas corpus*, um ocorrido no Rio Grande do Sul (nº 612636/2020) e outro no Rio de Janeiro (nº 137996/2020), os relatores consideraram como principal pensamento para negar provimento o fato de que na prática do crime de tráfico de mulheres, avaliando a competência jurisdicional, devido as denúncias das mulheres vítimas deste delito, constatando que passaram por cárcere privado, exploração sexual e ameaças, mesmo estando em outro país, tais considerações passam a ser reconhecidos como fatos da jurisdição brasileira. Partindo, então, da gravidade dos crimes pela qual as vítimas passaram pelos envolvidos, negasse o provimento do recurso.

No caso de *habeas corpus* realizado em Pernambuco (nº 147595/2021), houve um detalhamento preciso sobre os fatos que negaram o provimento do recurso. O Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro pontua as provas impostas pela autoridade policial, sobre as conversas salvas nos aplicativos do WhatsApp e Facebook, constatando perfis falsos que eram usados para o aliciamento de adolescentes para a exploração sexual.

Além disso, foi constatado o nome dos envolvidos da quadrilha e como funcionava o delito, na qual organizavam festas com álcool e drogas que aumentavam o aliciamento e a pratica do abuso sexual nas vítimas. O relator também entende que apenas a gravidade do delito não pode ser tratada para decretar a prisão preventiva, indicando as provas obtidas para corrobora com o pedido de prisão (BRASIL, 2021).

Logo, constatando a gravidade dos fatos, junto com a confirmação de atividade criminosa, abuso sexual, formação de quadrilha para exploração sexual e aliciamento de menores, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, baseado nos efeitos à ordem pública e as vítimas deste caso. Constata-se, então, o entendimento de negar provimento sobre o caso tratado (BRASIL, 2021).

4.1.2 ENTENDIMENTO DO TJ-GO

Para o Tribunal de Justiça de Goiás, foram encontrados dois casos na jurisprudência relacionados ao tema, ambos buscando novamente recurso para *habeas corpus*, semelhante aos casos citados anteriormente. Um deles ocorreu na Comarca de Trindade e o outro na Comarca de Goiânia.

Na Comarca de Trindade, em caso de *habeas corpus* 410115-67.2015.8.09.0000/2016, o julgado estava em processo de julgamento por formação de quadrilha, envolvendo tráfico internacional de mulheres, porém, constou-se que a acusação havia passado 7 anos de tramitação sem que o culpado cumprisse a pena, dessa forma, realizou o pedido recurso para que possa responder em liberdade, e os juiz responsável acatou o pedido, na qual a possível substituição fica a cargo do juízo da execução penal, sob pena de supressão de instância (BRASIL, 2016).

Em contrapartida, no caso de agravo em execução penal nº 5435649-49.2020.8.09.0000/2020 da Comarca de Goiânia, houve negação do provimento, uma vez que o culpado se tratava de um nacional espanhol, condenado em seu país de origem pelo tráfico de mulheres e que diante do pedido de prisão ser expedido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo sua extradição, possibilitar que ele respondesse em liberdade poderia levar a possíveis agravos do processo, que já constavam com as provas devidas do seu crime (BRASIL, 2020).

Assim, pode-se destacar dois fatores primordiais nos casos de combate ao tráfico de mulheres. No primeiro fator, destacam-se que os responsáveis tendem a ser julgados culpados sobre os crimes cometidos, uma vez que se tratando de investigação realizada, geralmente, pela polícia federal, o inquérito formula provas suficientes para que o juiz o declare culpado.

E no segundo fator, que pode ser considerado o que prejudica o combate, a tentativa de busca de *habeas corpus* pelos envolvidos, porque mesmo se tratando de responder o crime em liberdade, enquanto livre, nada impede o autor de voltar a realizar os atos criminosos, devido a pouca suspeita e ação ocorrida para que o criminoso faça uma vítima deste tipo de crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, foi possível entender que a característica do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é atrair mulheres em situação de vulnerabilidade que buscam melhores condições de vida. Assim, os aliciadores, que são caracterizados por pessoas com maior poder e status social recorrem a empresas de fachada e o uso da internet e redes sociais com anúncios de empregos falsos, geralmente voltados aos setores de moda e estética.

Porém, ao chegar no país de destino, passam pelo pesadelo de se tornarem escravas, realizando os trabalhos que lhe forem atribuídos, com total desamparo por estarem fora do país de origem e nas mãos da organização criminosa que as aliciaram. Mesmo diante de inúmeros protocolos nacionais e internacional, como o Protocolo de Palermo, que foi um tratado entre diversos países para buscar a prevenção e o combate contra este crime que fere os direitos fundamentais e os princípios da Constituição Federal de 1988, ainda se mantém como crime presente e de difícil combate a nível global.

Mesmo diante do comprometimento jurídico brasileiro para criar protocolos e leis que melhoram o processo de cooperação internacional para o combate deste crime, e a criação de lei que regulamenta exclusivamente o tráfico de pessoas e suas modalidades, cabe ao Poder Público a colaboração para efetivar o amparo as vítimas socorridas conforme o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Apesar do crescimento midiático sobre o tema, e dos aumentos de processos judiciais do assunto, percebe-se com os dados coletados que a análise dos processos ainda é lento, podendo passar anos em tramitação antes de julgado, e com baixo número de condenações sem a aceitação de recurso de *habeas corpus*, o que aumenta a sensação de que existem falhas na segurança nacional e a impotência quando a eficácia do combate ao crime.

Logo, conforme a problemática de verificar se as leis e políticas públicas brasileiras são suficientes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas? Confirma-se que a lei ainda não é totalmente eficaz, sendo recomendado a necessidade de existência de leis que dificultem o processo de embarque e desembarque nas fronteiras, que prejudica os traficantes, e na atualização penal para que o conceito abstrato do crime seja considerado em análise jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. L. et al. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. **Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 2. 2020.

ALMEIDA, A. F. U. **Comitê do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**. UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 14.05.2021.

BEZZERRA, G. C. M. **Tráfico internacional sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª região acerca da interpretação e aplicação do art. 149-a, do código penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento**. 2019. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró. 2019.

BONATO, A. C. **Tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual comercial**. Curitiba. 2013. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/558/1/Monografia%20-%20Christiane%20Borges.pdf>. Acesso em: 14.05.2021.

BRANDÃO, W. A. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2018. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis. 2018.

BRASIL. *Habeas Corpus* 5005318-56.2020.4.03.6110/2021. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/06/id55586475-denunciampf_170620215230.pdf. Acesso em: 17.06.2021.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 612636/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860689445/recurso-em-habeas-corpus-rhc-126663-sc-2020-0107163-3/decisao-monocratica-860689458>. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 137996/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172338820/recurso-em-habeas-corpus-rhc-137995-ce-2020-0309516-2/decisao-monocratica-1172338830>. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 147595/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172304158/habeas-corpus-hc-645753-mg-2021-0046121-2>. Acesso em: 17.06.2021.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 410115-67.2015.8.09.0000/2016. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941915685/habeas-corpus-4101156720158090000-trindade/inteiro-teor-941915694>. Acesso em: 17.06.2021.

BRASIL. Agravo de Recurso nº 5435649-49.2020.8.09.0000/2020 da Comarca de Goiânia. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/deferimento-18715137.pdf>. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Decreto de no 9.440, de 3 de julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 14.05.2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTILHO, E. W. V. **Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas**. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

DIAS, C. S. da C. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Secretaria Internacional Do Trabalho, Brasil: Brasília, 2005.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 14.05.2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC. **Governo brasileiro, UNODC e sociedade civil debatem II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/11/11-governo-brasileiro-unodc-e-sociedade-civil-debtem-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 11.09.2021.

EVANGELISTA, C. B. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** 2018. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis. 2018.

FLEURI, A. M. S. B. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil.** 2018. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis. 2018.

GLOBO. Fantástico. **'Só mando produto que tem meu selo de qualidade', diz homem suspeito de comandar tráfico de mulheres.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/02/so-mando-produto-que-tem-meu-selo-de-qualidade-diz-homem-suspeito-de-comandar-trafico-de-mulheres.ghtml>. Acesso em: 01.07.2021.

JESUS, D. E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, D. E. de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2018.

LIN, N. **Operação Harem BR: PF prende acusados de exploração sexual.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/operacao-harem-br-pf-prende-acusados-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 10.05.2021.

LOPES, L. M.; OBREGON, M. F. Q. Tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual. **Derecho y Cambio Social**, 15/07/2016. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista045/TRAFICO_INTERNACIONAL_DE_MULHERES.pdf. Acesso em: 10.04.2021.

MARQUES, F. T.; FARIAS, S. C. L. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. *Revista de la Facultad de Derecho*, v. 46, e20194605. 2019.

MEDEIROS, M. X. L. de. **A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento.** 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MORAIS, T. M. G. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil.** 2019. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis. 2019.

NUCCI, G. de S. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, G. H. L.; OBREGON, M. F. Q. Contra o tráfico de pessoas no Brasil (lei 13.344/2016) à luz do Protocolo de Palermo: avanços e retrocessos. 2019. **Derecho y Cambio Social**, 01/01/2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf. Acesso em: 10.04.2021.

PIOVESAN, F. **Tráfico de pessoas para fins de Exploração Sexual.** Publicado em Adital – 30 de janeiro de 2009. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf f. Acesso em: 14.05.2021.

PEREIRA, P. **As prostitutas na história – de deusas à escória da humanidade.** 2009. Disponível em: <http://historianovest.blogspot.com/2009/03/as-prostitutas-na-historia-de-deusas.html>. Acesso em: 14.05.2021.

ROCHA, T. C. A. B. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** 2020. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. 2020.

RODRIGUES, T. C. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial.** v. III. 8 ed. Niterói: Impetus, 2011.

UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Nova Iorque: Nações Unidas. 2018.

ZUQUETE, J. G. P. E. S.; SOUZA, E. S.; DESLANDES, S. F. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 10. e00075415, out, 2016.



Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, professora licenciada em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, do aluno(a) MATHEUS SILVA NAVES, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 09/08/2021.

Assinatura do(a) Professor(a)
Titulação: Licenciada em Letras

Obs.: Anexo copia do diploma.



Universidade Metodista de São Paulo
Faculdade de Humanidades e Direito



O Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a colação de grau
no *Curso de Letras em 09/03/2012*, confere o título de *Licenciada em Letras a*

Eliane Clemente da Silva

nacionalidade *brasileira*, RG nº *3495448-7842309/GC*, nascida a *27/10/1975*, natural do *Estado de Goiás* e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2012.

Maria Aparecida Fernandes Ribeiro

Prof.ª Maria Aparecida Fernandes Ribeiro
Secretária Acadêmica

Eliane Clemente da Silva

Diplomado

Marcelo Moraes

Prof. Dr. Marcelo de Moraes
Reitor

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE HUMANIDADES E DIREITO
CURSO DE LETRAS - LICENCIADO
Reconhecimento Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007
Diário Oficial da União de 13/12/2007.

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE HUMANIDADES E DIREITO

APOSTILA

A diplomada concluiu, nesta Faculdade, a Habilitação em:

PORTUGUÊS/ESPAANHOL

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2012.

.....
Secretária Acadêmica

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Diploma registrado sob nº 41849
Processo nº 41849/12 nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº. 9394/96,
São Bernardo do Campo, 9 de março de 2012.

.....
Marcia Márcel
Seção de Registro de Diplomas

Visto:
Prof.ª Maria Aparecida Fernandes Ribeiro/
Secretária Acadêmica

001167